



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 19/10/17
Secretaria de Protocolo

RQ 3090/2017

REQUERIMENTO Nº
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS)

REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2017 AS 10 H, PARA DISCUTIR A LEI FEDERAL Nº 13.352/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE PARCERIA ENTRE OS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE CABELEIRO, BARBEIRO, ESTETICISTA, MANICURE, PEDICURE, DEPILADOR E MAQUIADOR E PESSOAS JURIDICAS REGISTRADAS COMO SALÃO DE BELEZA, NO PLENÁRIO DA CAMARA LEGISLATIVA.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 99 §2, art 135 e arts 240 e 241, do Regimento Interno, solicito manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação deste REQUERIMENTO, para realização de Audiência Pública no dia 23 de novembro de 2017 as 10 h, no Plenário da Câmara Legislativa, para a realização de Audiência Pública que discutirá a Lei Federal nº 13.352/2016, que dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Audiência Pública tem como objetivo discutir a regulamentação dos profissionais em relação à previdência, e o enquadramento fiscal dos profissionais que atuam na área de beleza.

Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032
email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

DATA RESERVADA NA AGENCIA GERAR DE EVENTOS:
23/11/2017
HORA LOCAL: Plenário
11.58

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3090/17
Folha Nº 01 F2

SECRETARIA DE PROTOCOLO 180462017 17:00



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas na Lei Federal e também com relação às questões previdenciárias.

Por estes esclarecimentos é que pugno aos nobres pares pelo apoio e aprovação do requerimento.

Sala de Sessões, em de de 2017.


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Autor

AGACIEL MAIA – PR

BISPO RENATO ANDRADE - PR


CELINA LEÃO-PPS

CHICO LEITE – REDE

CHICO VIGILANTE - PT

CLÁUDIO ABRANTES – REDE

CRISTIANO ARAÚJO - PSD

JUAREZÃO - PSB

JULIO CESAR – PRB

LILIANE RORIZ – PTB

LIRA – PHS

LUZIA DE PAULA – PSB

PROF. ISRAEL – PV

PROF. REGINALDO VERAS – PDT

RAFAEL PRUDENTE - PMDB

RICARDO VALE – PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JOE VALLE -PDT

ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

RODRIGO DELMASSO – PODEMOS

SANDRA FARAJ - SD

TELMA RUFINO – PROS

WASNY DE ROURE – PT

WELLINGTON LUIZ – PMDB

Veja também:

Proposição Originária Dados da Norma

LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

"Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cotaparte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

Setor Protocolo Legislativo

RR Nº 3090 / 17

Folha Nº 04 FC

categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei."

"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria."

"Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Marcos Pereira
Geddel Vieira Lima

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 28/10/2016

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/10/2016, Página 5 (Publicação Original)

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3090/17

Folha Nº 05 F0

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.090/17.

Autoria: Deputado (a) Raimundo Ribeiro (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 145, VIII do RICL).

Em 20/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial